



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.665 - PR (2017/0131633-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ALEX LUNARDELLI VALENTE - PR036454
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ095237
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
LÍVIA IKEDA - RJ163415
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ - RJ166668
CAETANO BERENGUER - RJ135124
AGRAVADO : DIGIMOBIL COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME
AGRAVADO : DIGIMOBIL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR - PR024648
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA E OUTRO(S) - PR036045
INTERES. : VIVO S/A
ADVOGADOS : ALEX LUNARDELLI VALENTE - PR036454
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
LÍVIA IKEDA - RJ163415
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ - RJ166668
CAETANO BERENGUER - RJ135124

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. AFASTAMENTO. INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Afasta-se a alegação de inépcia da petição inicial, por suposta cumulação de pedidos incompatíveis, na hipótese de os pedidos se apresentarem alternativos, não demandando execução concomitante.
2. Por importar o revolvimento do acervo fático-probatório, em recurso especial, resta inviável a reforma do acórdão que concluiu pela ocorrência de cerceamento de defesa. Inteligência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.665 - PR (2017/0131633-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ fls. 935-937).

Nas razões do presente recurso, a agravante limita-se a reprisar os argumentos trazidos no recurso especial, afirmando que, em virtude deles, a decisão recorrida não se sustenta.

Defende, em síntese, que os pedidos são absolutamente incompatíveis entre si, porque não há como conciliar o pedido de resolução do contrato, por culpa da telefônica, com o pedido para declaração de rescisão unilateral do contrato.

Aduz que os pedidos não foram formulados em cumulação imprópria subsidiária ou alternativa, mas, sim, de forma concomitante, o que não poderia ser alterado no curso da demanda, sobretudo quando a agravante já apresentou contestação, sob pena de grave violação do princípio da adstrição.

Ao final, requer o afastamento da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.665 - PR (2017/0131633-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não prospera.

No tocante à ausência de inépcia da petição inicial, o tribunal de origem considerou que claramente presente na peça inaugural a pretensão dos autores pelo reconhecimento do direito à justa causa para resolução do contrato e o reconhecimento da quebra do contrato pela ré, sem justa causa, através de rescisão unilateral.

Como consignado no acórdão impugnado,

"(...) embora possa ser verificada eventual improcedência de tais pedidos ou ainda o acolhimento de apenas um deles, não se trata de incompatibilidade que enseje a extinção do processo por inépcia da inicial, tal como decidiu o juiz a quo. Além disso, assim como pontuou a apelante, é possível analisar os pleitos de forma alternativa, não sendo necessária procedência concomitante" (e-STJ fl. 860).

De fato, não há falar em incompatibilidade dos pedidos quando estes se apresentam como alternativos e as providências requeridas não demandam execução concomitante.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDOS DE COBRANÇA E INTERRUPÇÃO DE TRANSMISSÃO. CUMULAÇÃO ALTERNATIVA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ. TABELA DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIREITOS AUTORAIS. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA.

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o aresto recorrido dirimiu, com fundamentação adequada, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Afasta-se a alegação de inépcia da petição inicial, por suposta cumulação de pedidos incompatíveis, na hipótese de os pedidos se apresentarem alternativos, não demandando execução concomitante.

3. Por importar o revolvimento do acervo fático-probatório, em sede de recurso especial, resta inviável a análise da alegação de fraude à ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. Súmula nº 7/STJ.

4. É pacífico nesta Corte o entendimento de ser legítima a tabela utilizada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECAD de valores devidos aos titulares de direitos autorais, sendo, por isso, desnecessária a produção de prova pela via pericial.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1.142.623/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 16/3/2012 - grifou-se)

Ademais, não se vislumbra nenhum prejuízo à defesa da ré, ora recorrente, em decorrência da suposta inépcia da inicial, tendo em vista que esta apresentou, de forma suficiente, a causa de pedir, o pedido e a fundamentação jurídica.

Presentes os requisitos necessários ao exercício do contraditório e à prestação jurisdicional, revela-se indevida a extinção prematura da ação.

Ademais, conforme noticiado pelo acórdão do TJPR, as próprias autoras manifestaram-se contrárias ao julgamento antecipado da lide, pugnando pelo deferimento das provas requeridas com o objetivo de comprovar pontos que ainda encontravam-se em aberto, bem como demonstraram interesse na realização de audiência de conciliação como forma de resolver o litígio de forma célere.

Convém transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido que evidencia a validade da fundamentação adotada:

"(...)

Em seu apelo, as autoras sustentam que não houve incompatibilidade entre pedidos, vez que o item h requer a declaração do direito ao reconhecimento da justa causa para a resolução do contrato, enquanto no item i o requerimento versa sobre a declaração de quebra de contrato pela apelada, sendo esta compreendida como a única forma de encerramento de contrato que fora requerida de fato.

A petição inicial (fls. 03/63) delimitou de forma clara os pedidos e a causa de pedir, bem como delineou os fatos e os fundamentos jurídicos sobre os quais se embasam a pretensão autoral.

Desse modo não houve qualquer óbice à defesa da ré, que, inclusive, apresentou contestação às fls. 538/572, insurgindo-se contra os fatos e fundamentos trazidos na inicial

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a inépcia da inicial só deve ser decretada quando o vício for grave a ponto de impossibilitar a defesa do réu ou da própria prestação jurisdicional, nos seguintes termos: 'A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional' (STJ - 3a T - REsp 193.100 - Min. Ari Pargendler, j. 15/10/01, DJU 04/02/02).

No mesmo sentido: 'Não há se falar em inépcia, se a petição inicial, ainda que não seja primorosa, não contém qualquer dos defeitos elencados no art. 295, parágrafo único, do CPC.' (RT 807/326).

(...)

Dessa forma, tendo em vista que: a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados; que da narração decorre logicamente a conclusão;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e que o pedido é juridicamente possível; assiste razão às apelantes em relação à nulidade da sentença.

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que as autoras manifestaram-se contrárias ao julgamento antecipado da lide pugnando pelo deferimento das provas requeridas com o objetivo de comprovar pontos que ainda encontravam-se em aberto, bem como demonstraram interesse na realização de audiência de conciliação como forma de resolver o litígio de forma célere (fls. 687/695).

Assim, resta configurado o cerceamento de defesa e, portanto, cassa-se a sentença a fim de que, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório retornem os autos à origem para a devida instrução e posterior julgamento" (e-STJ fls. 858-862).

Por fim, verifica-se que as conclusões da Corte local decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, de modo que a reforma do julgado esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Das razões do agravo interno, portanto, não se colhe nenhum argumento novo capaz de infirmar as premissas observadas na decisão recorrida ou de apontar outro defeito que a faça merecer reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0131633-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.113.665 /
PR

Números Origem: 00067561120138160014 1386181501 1386181502 1386181503

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: ALEX LUNARDELLI VALENTE - PR036454 FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ095237
ADVOGADOS	: ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915 LÍVIA IKEDA - RJ163415 JOÃO ZACHARIAS DE SÁ - RJ166668 CAETANO BERENGUER - RJ135124
AGRAVADO	: DIGIMOBIL COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME
AGRAVADO	: DIGIMOBIL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP
ADVOGADOS	: LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR - PR024648 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA E OUTRO(S) - PR036045
INTERES.	: VIVO S/A
ADVOGADOS	: ALEX LUNARDELLI VALENTE - PR036454 FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237 LÍVIA IKEDA - RJ163415 JOÃO ZACHARIAS DE SÁ - RJ166668 CAETANO BERENGUER - RJ135124

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: ALEX LUNARDELLI VALENTE - PR036454 FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ095237



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
LÍVIA IKEDA - RJ163415
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ - RJ166668
CAETANO BERENGUER - RJ135124

AGRAVADO : DIGIMOBIL COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME

AGRAVADO : DIGIMOBIL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR - PR024648
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA E OUTRO(S) - PR036045

INTERES. : VIVO S/A

ADVOGADOS : ALEX LUNARDELLI VALENTE - PR036454
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
LÍVIA IKEDA - RJ163415
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ - RJ166668
CAETANO BERENGUER - RJ135124

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.